REGULAMENTO (CE) N.º 361/2004 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 2004

que altera o Regulamento (CE) n.º 2497/96 que estabelece as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime previsto no acordo de associação e no acordo provisório entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2003/917/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel respeitante a medidas de liberalização recíprocas e à substituição dos Protocolos n.os 1 e 2 do Acordo de Associação CE-Israel [1], e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2003/917/CE prevê uma maior liberalização das trocas comerciais de produtos agrícolas no âmbito do Acordo de Associação CE-Israel, substitui os Protocolos n.os 1 e 2 ao Acordo de Associação e, nomeadamente, alarga as concessões ao comércio de carne de aves de capoeira.

(2) O Regulamento (CE) n.º 2497/96 da Comissão [2] deve ser adaptado a fim de tomar em consideração as novas concessões para o comércio de aves de capoeira previstas pelo Acordo de Associação CE-Israel aprovado pela Decisão 2003/917/CE.

(3) A Decisão 2003/917/CE foi publicada apenas no último dia de Dezembro de 2003, o que impediu os operadores de apresentar pedidos para as novas concessões em matéria de importação aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2004 durante o período normal de apresentação dos pedidos estabelecido no Regulamento (CE) n.º 2497/96, pelo que o período de apresentação de pedidos de certificados no que respeita às novas concessões em matéria de importação deve ser fixado para Março de 2004.

(4) A adesão à União Europeia, em 1 de Maio de 2004, da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia deve permitir a estes países beneficiar dos contingentes pautais no sector da carne de aves de capoeira referidos no Regulamento (CE) n.º 2497/96 em condições idênticas às aplicáveis aos actuais Estados-Membros. Os operadores desses Estados devem, pois, ter a possibilidade de tirar plenamente partido desses contingentes após a adesão.

(5) Com o objectivo de não criar distorções de mercado antes e depois de 1 de Maio de 2004, os períodos de trocas comerciais para 2004 devem ser alterados, sem, no entanto, alterar as quantidades totais previstas pela Decisão 2003/917/CE. É também conveniente adaptar as medidas de execução respeitantes à data de apresentação dos pedidos.

(6) Dado que os prazos de apresentação dos pedidos de certificados ao abrigo das novas concessões em matéria de importação para os períodos compreendidos entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2004 e entre 1 de Abril e 30 de Abril de 2004 coincidem, é conveniente fundir, por razões de simplicidade, as quantidades correspondentes para cada período.

(7) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 2497/96 deve ser alterado em conformidade.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2497/96 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

 «Todas as importações para a Comunidade, no âmbito do regime previsto no protocolo n.º 1 do acordo de associação entre a Comunidade e Israel, de produtos de grupo IL1 e IL2 constante do anexo I do presente regulamento estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação.».

2. Ao artigo 2.º é aditado o seguinte número:

 «Contudo, para 2004 os contingentes referidos no artigo 1.º são repartidos do seguinte modo:

 — 33 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Abril,

 — 17 % durante o período compreendido entre 1 de Maio e 30 de Junho,

 — 25 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro,

 — 25 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro.».

3. Ao n.º 1 do artigo 4.º é aditado o seguinte parágrafo:

 «Contudo, relativamente aos períodos de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004 e de 1 de Maio a 30 de Junho de 2004, os pedidos de certificados serão apresentados, respectivamente, durante os primeiros sete dias de Março e Maio de 2004.».

4. O anexo I é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

[1] JO L 346 de 31.12.2003, p. 65.
[2] JO L 338 de 28.12.1996, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1043/2001 (JO L 145 de 31.5.2001, p. 24).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

È aplicável a partir de 1 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

Número de grupo	Número de ordem	Código NC	Designação (1)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF (2) (%)	Contingentes pautais (toneladas)				
					1.1.-31.12. 2004	1.1.-31.12. 2005	1.1.-31.12. 2006	1.1.-31.12. 2007	e anos seguintes
IL1	09.4092	0207 25	Perus ou peruas, não cortados em pedaços, congelados	100	1 442,0	1 484,0	1 526,0	1 568,0	1 568,0
		0207 27 10	Pedaços de perus ou peruas desossados, congelados						
		0207 27 30/40/ /50/60/70	Pedaços de perus ou peruas, não desossados, congelados						
IL2	09.4091	ex 0207 32	Carne de patos ou de gansos, não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	100	515,0	530,0	545,0	560,0	560,0
		ex 0207 33	Carne de patos ou de gansos, não cortadas em pedaços, congeladas						
		ex 0207 35	Outras carnes e miudezas comestíveis de patos e gansos, frescas ou refrigeradas						
		ex 0207 36	Outras carnes e miudezas comestíveis de patos e gansos, congeladas						

(1) Não obstante as regras para interpretação da Nomenclatura Combinada (NC), a designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC "ex", o regime preferencial é determinado pela aplicação dos códigos NC e pela designação correspondente, considerados em conjunto.

(2) As taxas de redução aplicam-se a direitos aduaneiros "*ad valorem*" e, no caso do código 0207, a direitos aduaneiros específicos.»